



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 236/2025

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 25 de março de 2025.

**Ementa:** Projeto de lei. Combate à intolerância religiosa no âmbito escolar. Competência legislativa municipal. Iniciativa parlamentar. Princípio da laicidade do Estado. Direitos fundamentais à liberdade de consciência e de crença. Análise de conflito com projetos conexos. Viabilidade jurídica.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Vereador Izídio Correia de Brito, que *"Institui a Política de Combate à Intolerância Religiosa no Ambiente Escolar"* no âmbito do município de Sorocaba".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

### 2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei encontra respaldo na Constituição Federal, especificamente em seu art. 30, inciso I, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Tal atribuição é reiterada pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que expressamente contempla a possibilidade de normatização sobre políticas públicas no âmbito do município (inciso n).

Página 1 de 8



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 370039003300300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

### Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às políticas públicas do Município;

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Prefeito Municipal, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 917.

### Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

### Tema 917 do STF

**Não usurpa** a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### 2.2. Aspecto Material

O projeto de lei em análise tem por objetivo o combate à intolerância religiosa, especificamente no ambiente das escolas públicas e privadas.

A liberdade de consciência e de crença configura um direito fundamental de primeira geração, amplamente resguardado pela Constituição Federal, nos seguintes dispositivos do art. 5º:

#### Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

VI - **é inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política**, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. [...]

Além da proteção constitucional, o direito à liberdade de consciência e religião também encontra respaldo no artigo 12 do Pacto de São José da Costa Rica, tratado de direitos humanos com status de supralegalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

#### Pacto de São José da Costa Rica

##### ARTIGO 12

Liberdade de Consciência e de Religião

1. **Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião**. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Dessa forma, tais direitos possuem aplicação imediata, conforme previsto no artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de adotar medidas ativas para sua proteção.

**Isso afasta a interpretação de que o Estado brasileiro se opõe à religião, quando, na realidade, adota uma posição de neutralidade.** Tal entendimento está em conformidade com o caso paradigmático *Everson v. Board of Education* (1947), no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que o poder estatal não deve ser utilizado nem para restringir nem para favorecer religiões específicas. Nesse sentido, destacam-se as lições de André Ramos Tavares:

### Doutrina – André Ramos Tavares<sup>1</sup>

Antes, porém, cumpre registrar, ainda aqui, a distinção necessária entre laicismo e laicidade, porque há de se afastar aquele primeiro do sentido das discussões que se seguem aqui. **O laicismo significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé. Baseado, historicamente, no racionalismo e cientificismo, é hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas.** A França, e seus recentes episódios de intolerância religiosa, pode ser aqui lembrada como exemplo mais evidente de um Estado que, longe de permitir e consagrar amplamente a liberdade de religião e o não comprometimento religioso do Estado, compromete-se, ao contrário, com uma postura de desvalorização da religião, tornando o Estado inimigo da religião, seja ela qual for.

<sup>1</sup> TAVARES. André Ramos, 2025. Curso de Direito Constitucional. 23ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Pág. 417.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Já laicidade, como neutralidade, significa a isenção acima referida. Como ficou decidido no caso *Everson v. Board of Education* (U.S. 1, 18 (1947)) pela Suprema Corte norte-americana: "**Aquela Emenda requer do Estado que seja neutro em suas relações com grupos de crentes religiosos ou de não crentes; não requer que o Estado seja seu adversário.** O tanto que o poder do Estado não deve ser utilizado de maneira a favorecer as religiões, não deve ser para ceifá-las". O tema é, a seguir, mais amplamente desenvolvido (sobre a distinção apresentada neste parágrafo, v. PINHEIRO, 2007, 142 e s.).

Para a concretização da liberdade religiosa, prossegue André Ramos Tavares, **é fundamental que os Estados adotem uma postura de neutralidade religiosa**, em vez de privilegiar uma religião específica. A concessão de tratamento preferencial a determinada crença caracteriza os Estados confessionais, que, em regra, apenas toleram outras religiões, sem garantir plena liberdade religiosa.

### Doutrina – André Ramos Tavares<sup>2</sup>

A separação entre Estado e religião é concebida como um pressuposto à plena liberdade religiosa, acima desenvolvida. Quer dizer que **nos Estados confessionais pode haver, como afirmado anteriormente, liberdade religiosa, mas será ela mitigada em virtude justamente do tratamento preferencial e privilegiado resguardado à religião oficial.** Ter-se-á, nesta última hipótese, provavelmente, mais uma tolerância do que uma plena liberdade religiosa, especialmente no que tange à sua divulgação e práticas. Logo, **embora a neutralidade do Estado não seja essencial à existência de pluralidade religiosa, esta só pode aflorar plenamente em Estados que adotam o postulado separatista e a postura da neutralidade religiosa.**

Neste sentido, a Lei Municipal nº 12.622, de 28 de julho de 2022, que "*Corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos e do*

<sup>2 2</sup> TAVARES. André Ramos, 2025. Curso de Direito Constitucional. 23ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Pág. 417.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba* foi recentemente declarada inconstitucional por violar o dever de neutralidade estatal.

### Jurisprudência – TJ/SP (11/09/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal que dispõe sobre a proibição do vilipêndio e de atos de vandalismo contra dogmas, crenças e monumentos da religião cristã em manifestações políticas, artísticas e culturais – **Norma impugnada que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal – Poder Público que deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas – Violação aos princípios constitucionais da isonomia e do interesse público aplicados à Administração Pública, ao estabelecer tratamento privilegiado a uma dada religião.** Proibição da crítica a crenças e dogmas da religião cristã, no contexto de atividades culturais, políticas e artísticas, que, ademais, configura tentativa de limitação prévia ao exercício da liberdade de expressão, consciência e crença - Manifestação do pensamento crítico aos dogmas religiosos que não se confunde com atos de intolerância religiosa, estes sim, configuradores de abuso de direito – Lei que visa impor censura prévia ao direito fundamental da liberdade de expressão - Inconstitucionalidade reconhecida – Controle abstrato de normas municipais realizado com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual, posto envolver normas centrais da Constituição Federal e que incidem sobre a ordem local por força do princípio da simetria – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2148883-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

Assim, observa-se que **a política pública proposta está em conformidade com o ordenamento jurídico** e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conferindo efetividade às normas que asseguram a liberdade de consciência e de crença, na medida em que não estabelece privilégios a nenhuma religião em particular.

### 2.3. Das normas em tramitação sobre a matéria

Por fim, verifica-se que se encontra em tramitação o **projeto de lei nº 105/2025**, que *"Dispõe sobre o combate à "Cristofobia" na cidade de Sorocaba e dá outras providências"*, e o **projeto**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

de lei nº 106/2025, que "*Dispõe sobre liberdade religiosa cristã, o combate à intolerância religiosa cristã e dá outras providências*".

Ambas as proposições versam sobre o tema do combate à intolerância religiosa, razão pela qual, **caso sejam aprovadas juntamente com o Projeto de Lei nº 236/2025, será necessário observar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998**, que veda a regulamentação de um mesmo tema por mais de uma norma, salvo se a norma posterior tiver caráter complementar à lei básica e fizer remissão expressa a esta.

### Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Todavia, constata-se que **há distinções relevantes entre as proposições**. Enquanto os Projetos de Lei nº 105/2025 e nº 106/2025 tratam especificamente da intolerância dirigida à religião cristã, inclusive prevendo sanções administrativas (como aplicação de multas), o Projeto de Lei nº 236/2025 possui escopo distinto, ao dispor sobre ações extracurriculares e complementares voltadas à promoção do respeito à diversidade cultural e religiosa no âmbito educacional.

Diante disso, entende-se que **o apensamento das matérias**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, **não se revela adequado**, uma vez que as proposições não apresentam similitude suficiente para justificar tal medida. **Recomenda-se, no entanto, a tramitação conjunta dos projetos**, como forma de promover o aprimoramento do debate legislativo e garantir a coerência e a harmonia normativa, em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Regimento Interno

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos **semelhantes** em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

### 3. Conclusão

---

Diante do exposto, **opina-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei**, pois este se encontra em conformidade com as normas relativas à competência legislativa municipal, à iniciativa parlamentar e aos demais preceitos aplicáveis à matéria, destacando-se, especialmente, o respeito ao princípio da laicidade do Estado.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003300300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **25/03/2025 15:47**

Checksum: **EDE1A9378D9C80E9774BCBDECA97A42371AC1F349F3B02F682F662985BE42416**

